



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600070-11.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PODEMOS-JEQUIA DA PRAIA-AL-MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: MARIANA DE CERQUEIRA LOPES JATOBA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL. JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria de votos, vencido o Relator, em dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença de 1º grau e aplicar multa no mínimo legal à ora recorrida, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitora Sóstenes Alex Costa de Andrade. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Manoel Leite dos Passos Neto. Suspeito o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo PARTIDO PODEMOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que a Recorrida MARIA DE CERQUEIRA LOPES JATOBÁ, esposa de FELIPE JATOBÁ, atual Prefeito de Jequiá da Praia/AL, não teria realizado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, o partido apelante sustenta que a sentença conteria vícios insanáveis, uma vez que não se ateuve às provas dos autos.

Alega que a Recorrida teria realizado propaganda eleitoral prematura na rede social Instagram para beneficiar o esposo dela, conforme vídeos juntados na Petição Inicial.

Consigna que a Recorrida teria postado 2 vídeos com jingles que configuram ato irregular de campanha antecipada.

Postula o provimento do recurso, de modo a se aplicar pena de multa à Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma inexistir pedido explícito de voto, nem uso de meios proscritos pela legislação eleitoral e tampouco violação ao postulado da isonomia. Pede, assim, o não provimento ao recurso.



Posteriormente, a Recorrida pede a redistribuição ao feito ao Des. SÓSTENES ALEX, uma vez que, embora Sua Excelência seja relator de outro recurso (0600062-34.2024.6.02.0018), oriundo da mesma localidade (Jequiá da Praia/AL), seria caso de prevenção.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando inexistir pedido explícito de voto.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR – DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Dispensio relatório detalhado, posto que já bem lançado aos autos pelo eminente Des. Eleitoral Relator.

No que diz respeito ao mérito, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este



for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O caso ora em análise trata da divulgação de mídia em rede social pela representada, ora recorrida, contendo a divulgação de imagens junto à melodia de jingle de campanha. Vejamos os conteúdos das mídias ora questionadas:

Tô passando pra avisar que, queira ou não queira, meu prefeito vai ganhar de novo. Meu amigo, é mais quatro anos. Não tem quem bata de frente com ele não. O coco é seco. É babado. Ah, porque o povo fica falando: ai, você é babona de prefeito...

Tá na boca do povo, vai estourar de novo. E do lado de lá, os perus ficaram loucos. É o povo quem manda, o homem tem pressão. Bota pra chorar, respeita meu prefeito.

Conforme entendimento já firmado por este Regional, no julgamento do RE 0600074-78.2024.6.02.0008, e ainda na data de ontem no julgamento do Recurso nº 0600063-19.2024.6.02.0018, a divulgação do jingle de campanha antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral compromete a igualdade de condições entre os candidatos e infringe a legislação.

A jurisprudência tem reafirmado que qualquer ato que promova a imagem de um candidato antes do início oficial da campanha caracteriza propaganda antecipada, com o objetivo de assegurar a isonomia entre os concorrentes e evitar vantagens indevidas.

Com efeito, as frases consignadas no jingle de campanha demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de voto da representada, repetindo o jingle por diversas vezes que tá na boca no povo, vai estourar de novo. E ainda, “meu prefeito vai ganhar de novo”.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que postagens da representada em sua rede social deixou clara sua intenção em pedir votos para seu candidato, inclusive em face do vídeo constar a foto do candidato.

Desse modo, penso que para além de caracterizar mera promoção política, a iniciativa configurou genuína propaganda eleitoral extemporânea através de utilização de "palavras mágicas" em favor do seu candidato.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu correligionário descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018) " (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO



LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. **Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017) (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, com as devidas vênias, dirirjo do voto do eminente relator e voto pelo provimento do recurso interposto, para reformar a sentença de 1º grau e aplicar multa no mínimo legal à ora recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

VOTO VENCIDO



Inicialmente, afasto a alegação de que o Des. SÓSTENES ALEX esteja prevento para relator o presente recurso. Idêntica foi deduzida no TRE/AL nos autos do Agravo Interno Recurso nº 0600071-93.2024.6.02.0018 (julgado em 29/8/2024 – acórdão publicado em sessão). Por ocasião do julgamento daquela demanda, este Tribunal entendeu que a relatoria deveria ficar mantida com este Magistrado, conforme a ementa abaixo:

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Jequiá da Praia. Agravo Interno em Recurso em Representação por suposta Propaganda Eleitoral Antecipada (Extemporânea).

- Prevenção do Relator no TRE/AL. Inexistência de Norma que preveja a prevenção para hipóteses desse jaez. Recursos de Propaganda Eleitoral. Mesmo Município. Necessidade de Sorteio informatizado para a escolha do Relator.

- Conhecimento e Não Provimento ao Agravo Interno.

Assim, superada essa questão, mantendo, pois, minha relatoria para o recurso em tela.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)



§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O objeto da demanda também tem relação direta com a propaganda antecipada, cuja previsão normativa passa pelo conceito excludente extraído do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, transcrevo o conteúdo das postagens em questão, que se encontram alojadas na rede social INSTAGRAM, na conta privada da Recorrida:

Vídeo 1:

Tô passando pra avisar que, queira ou não queira, meu prefeito vai ganhar de novo. Meu amigo, é mais quatro anos. Não tem quem bata de frente com ele não. O coco é seco. É babado. Ah, porque o povo fica falando: ai, você é babona de prefeito...”

Sai! Deixa o homem trabalhar, rapaz! Ei, sai do meio, sai do meio, sai... eu não quero mudança...

Vídeo 2:

Tá na boca do povo, vai estourar de novo. E do lado de lá, os perus ficaram loucos. É o povo quem manda, o homem tem pressão. Bota pra chorar, respeita meu prefeitão.

Além disso, aparece a foto do pré-candidato na publicação.

Pois bem, a análise do discurso revela o enaltecimento de aptidões para gerir a coisa pública e atender aos anseios dos munícipes.

As falas foram proferidas em um contexto de proximidade das Eleições 2024, sendo tal aspecto, inclusive, indiretamente referido durante o discurso.



Dado o seu teor e o contexto em que realizado, apresenta-se suficientemente claro que o discurso apresenta caráter eleitoral.

Não obstante firmada a premissa relativa ao caráter eleitoral do discurso, não se verifica no ato a realização de pedido explícito de voto, seja porque a construção semântica utilizada não conduz a este sentido inequívoco, seja ainda porque, na linha do voto do Min. Luiz Fux, durante o julgamento pelo TSE do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a comunicação implícita, sugerida, denotada e não explícita não preenche o conceito normativo em análise (pedido explícito de voto). Nesse ponto, transcrevo parte do mencionado voto, ante a sua relevância para o ponto abordado:

(...) a noção de – pedido explícito opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao afirmar que:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado, em que pese o nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal, a exaltação do pré-candidato e a menção ao cargo pretendido - não representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, tencionou a Recorrida fazer chegar ao eleitorado a informação sobre futura candidatura de Felipe Jatobá, mas não há pedido de votos ou utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral.

(...)

Os vídeos não trazem expressões que pudessem sugerir um pedido explícito de voto e tampou veiculam ofensas a candidatos adversários, aparentando tratar-se de um posicionamento pessoal, exercido dentro dos limites tolerados pelo ordenamento jurídico. Ademais, o meio usado para expressar essas opiniões, qual seja, a publicação em rede social, é admitido pelos normativos que regulam a matéria (art. 3º, V da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Diante da utilização de comunicação implícita, sugerida, denotada e, até mesmo, de alegorias, como a de fotos de animais, não há que ser a fala juridicamente compreendida como veiculadora de pedido explícito de voto. Esse foi, inclusive, o caminho trilhado pela Ministra Carmen Lúcia, que, em 09/08/2022, indeferiu a liminar pleiteada na Representação Eleitoral nº 0600675-36.2022.6.00.0000, tendo feito constar em sua



decisão que "(...) por 'explícito', deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado de maneira clara e direta, excluindo "o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido". Nessa linha: AgR-REspe nº 43-46/SE; AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018; AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019".

Também não se verifica na conduta descrita na inicial a utilização de formas proscritas pela Lei nº 9.504/97 ou mesmo violação à igualdade de chances, circunstâncias que demandariam provas concretas e específicas, claramente ausentes no presente caso.

Trata-se de manifestação alinhada com a jurisprudência eleitoral, exemplificada por meio do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE. 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 4. Na espécie, a propaganda em questão encontra-se nos limites do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto, apesar de os vídeos mencionarem o número do partido ao qual os recorridos são filiados, não há pedido explícito de votos para a candidatura do primeiro demandado, nem a utilização de expressões que caracterizam "palavras mágicas", pois a expressão "'vem com Fábio" não é igual a dizer "VOTE 55" 5. Não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - REC: 06004250720226250000 ARACAJU - SE 060042507, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 28/09/2022, Data de Publicação: 28/09/2022)

Mesmo a singela indicação de dados da futura campanha eleitoral (nome, fotografia, partido, número e cargo) não tem a aptidão de se impor a aplicação de penalidade pecuniária, por se cuidar de mero anúncio de candidatura.



A conduta narrada na petição inicial consiste, portanto, em indiferente eleitoral para fins de propaganda antecipada.

Não se pode afirmar que se tenha usado **palavras mágicas** (magic words), a exemplo ou semelhantes a: *vote em, eleja, apoie, marque sua cédula, Fulano para o Congresso, vote contra, derrote e rejeite* (TSE – AG-Reg no RESPE nº 43-46.2016.6.25.0009/SE – Rel. Min. JORGE MUSSI). Na verdade, a parte Recorrida simplesmente expôs os seus dados registrados na Justiça Eleitoral. Tal expressão não configura pedido explícito de voto, mas mero anúncio de candidatura.

Ante todo o exposto, conheço e nego provimento ao Apelo, mantendo, em consequência, a improcedência da demanda.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Dispensar o relatório, tendo em vista já constar nos autos de forma detalhada.



Sem delongas, adianto que penso como o eminente Relator, já que não visualizo o pedido explícito ou implícito de votos nos *jingles* veiculados. Observe-se:

Vídeo 1:

"Tô passando pra avisar que, queira ou não queira, meu prefeito vai ganhar de novo. Meu amigo, é mais quatro anos. Não tem quem bata de frente com ele não. O coco é seco. É babado. Ah, porque o povo fica falando: ai, você é babona de prefeito... Sai! Deixa o homem trabalhar, rapaz! Ei, sai do meio, sai do meio, sai... eu não quero mudança..."

Vídeo 2:

"Tá na boca do povo, vai estourar de novo. E do lado de lá, os perus ficaram loucos. É o povo quem manda, o homem tem pressão. Bota pra chorar, respeita meu prefeitão."

Contudo, no julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600063-19.2024.6.02.0018**, ocorrido em **02/09/2024**, este magistrado ficou vencido por ter entendido que não havia pedido de voto no seguinte *jingle*:

"Testado e aprovado nosso povo dá valor, ele é diferenciado trata a gente com amor, ele pensa na cidade ele pensa no seu povo, pense no prefeito bom, eu tô com ele de novo, eu tô com ele de novo, é o prefeito do povo."

Importante consignar que todos os demais Membros deste Tribunal, inclusive, o Relator deste recurso, entenderam que a propaganda acima transcrita estaria se utilizando de palavras mágicas para pedir votos em favor do candidato apoiado, que, diga-se, é o mesmo candidato deste processo.

Nesse prisma, penso que não há como, **em menos de 24h (vinte e quatro horas)**, esta Corte modificar seu entendimento para concluir que a hipótese dos presentes autos não contenha as famigeradas "palavras mágicas". Afinal, exatamente como no processo julgado no dia **02/09/2024**, há uma publicação na rede social Instagram da representada, contendo a frase **"Tamo junto meu prefeito"** com a divulgação dos *jingles* acima transcritos, nos quais há uma exaltação da figura do atual prefeito do município de Jequiá da Praia, mediante a utilização de diversos elogios e manifestação de apoio.

Ocorre que no **processo nº 0600063-19.2024.6.02.0018** sequer havia qualquer menção ao pleito vindouro, enquanto que nos presentes autos tal fato resta incontroverso, já que os *jingles* trazem as expressões *"meu prefeito vai ganhar de novo"*, *"é mais quatro anos"*, *"Não tem quem bata de frente com ele não"*, *"eu não quero mudança"*, *"vai estourar de novo"*.

Nesse contexto, em respeito ao princípio da uniformidade das decisões colegiadas, objetivando a uniformização da jurisprudência deste Tribunal e a segurança jurídica do julgados deste Regional, adoto o posicionamento mais rigoroso deste Plenário quanto à matéria ora em debate.

Ante o exposto, com as devidas vênias, dirijo do voto do eminente Relator e acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE,



0600070-11.2024.6.02.0018



que votou pelo provimento do recurso interposto, para reformar a sentença de 1º grau e aplicar multa no mínimo legal à ora recorrida.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

